



LEI MUNICIPAL n.º 421/2015

SUMULA: Dispõe sobre a política municipal do meio ambiente do Município de Santa Maria do Oeste, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DA POLITICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS:

Art. 1º A Política de Meio Ambiente do Município de Santa Maria do Oeste deverá ter como objetivo, respeitadas as competências da União e dos Estados, manter o equilíbrio do meio ambiente, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município o dever de defendê-los e preservá-los para as gerações presentes e futuras, segundo o estabelecido na Constituição Federal, em especial os artigos 29, 30 e 225, e a Constituição Estadual nos artigos 17, 207 e 210, e segundo a Lei Federal de Crimes Ambientais;

Art.2º Para o estabelecimento da política municipal de meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais, sem prejuízo dos princípios estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente:

- I- Integração entre as atividades de promoção e controle da área ambiental;
- II- Participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III- Integração interinstitucional ao nível Municipal, Estadual e Federal na aplicação da lei;
- IV- Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- V- Manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI- Uso conservacionista do solo, e uso racional da água, do ar e dos recursos naturais;
- VII- Controle das atividades com potencial poluidor ou efetivamente poluidor;
- VIII- Proteção dos ecossistemas regionais dos representativos;
- IX- Prevalência do interesse público;
- X- Reparação do dano ambiental.

CAPITULO II - INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local, além de outras situações em que esteja caracterizada a preponderância do interesse:

PUBLICADO EM 18/03/15
JORNAL Correio do Cidadão



- I- A adoção no planejamento da cidade, de Normas de Desenvolvimento Urbano compatíveis com a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial do solo, do ar, da água e dos recursos naturais;
- II- A integração interinstitucional ao nível municipal;
- III- A integração com os municípios vizinhos, Estado e União mediante convênios e consórcios que tenham como objetivo a proteção do meio ambiente;
- IV- A redução dos níveis de poluição atmosférica e hídrica aos níveis compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela legislação nacional;
- V- A proteção das bacias hidrográficas, de modo a assegurar a sua conservação, bem como a qualidade da água e a integração à paisagem urbana;
- VI- A criação, defesa e proteção de parques e outras unidades de conservação municipais ou não, para proteger os ecossistemas regionais representativos;
- VII- A proteção do patrimônio histórico, artístico e paisagístico do município;
- VIII- O monitoramento permanente das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- IX- O cumprimento das normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte, manipulação de produtos perigosos e/ou tóxicos;
- X- Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

TITULO II

DA COMPETÊNCIA

CAPITULO I

Art. 4º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para que implemente os objetivos e instrumentos da política de meio ambiente do município, terá a seguinte competência:

- I- Propor e executar, em conjunto com representantes da comunidade e com o sistema municipal de meio ambiente, a política ambiental do município de Santa Maria do Oeste;
- II- Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ao meio ambiente;
- III- Estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente, desde que observadas as normas gerais estaduais e federais, especialmente as diretrizes do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;
- IV- Assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, de conservação dos recursos naturais, do ar, da água e do solo;
- V- Estabelecer normas específicas relativas a poluição atmosférica, hídrica, ao uso e ocupação do solo urbano e rural, ao saneamento básico, às unidades de conservação, às áreas verdes e a arborização, desde que observadas as normas gerais estaduais e federais, especialmente as diretrizes do CONAMA;
- VI- Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- VII- Regulamentar e controlar o uso de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris; indústrias e prestação (prestadores) de serviços, desde que observadas as normas gerais estaduais e federais, especialmente as diretrizes do CONAMA;
- VIII- Organizar o cadastro e realizar o monitoramento das atividades industriais, comerciais, agro-industriais e agrícolas, controlando o lançamento dos efluentes e o padrão de emissão para resíduos e efluentes de

af



qualquer natureza;

IX- Desenvolver um sistema de monitoramento para o uso e manejo dos recursos naturais;

X- Estabelecer índices de arborização em loteamentos urbanos e assegurar o seu cumprimento;

XI- Administrar as unidades de conservação municipais;

XII- Proteger os mananciais;

XIII- Promover a Educação Ambiental da população para as questões ambiental, de modo permanente, integrado, multidisciplinar, formal e informal;

XIV - Organizar o sistema de informações ambientais;

XV- Divulgar periodicamente boletins sobre a situação ambiental do município e garantir livre acesso da população às informações;

XVI- Estabelecer um sistema de multas às infrações previstas nesta lei;

XVII- Exercer a fiscalização e o poder de polícia.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º O sistema da Política Municipal do Meio Ambiente está assim estruturado:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes de políticas para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

II - Órgão executor: Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão municipal, a política e diretrizes municipais fixadas para o meio ambiente, bem como exercer o controle e a fiscalização as atividades regulamentadas por esta lei e normas técnicas pertinentes.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente determinar ao requerente a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para a instalação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente, do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instrução e informação adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

Parágrafo Único: A convocação de audiências públicas será efetuada sempre que estiverem caracterizadas as situações previstas nas normas ambientais de caráter geral, bem como nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º Os objetivos e princípios fixados no Capítulo I desta lei serão efetivados por ações políticas, técnicas e administrativas e pela utilização dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.



Art. 8º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Santa Maria do Oeste e constituem o Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I- A adoção de padrões de qualidade ambiental;
- II- O zoneamento ambiental;
- III- A avaliação de impactos ambientais;
- IV- O cadastro das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- V- O licenciamento ambiental;
- VI - Os planos de manejo para as Unidades de Conservação;
- VII- O Sistema de Informações Ambientais;
- VIII- A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- IX- A Educação Ambiental;

TITULO III - ÁREAS DE INTERVENÇÃO

CAPITULO I - DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 9º São áreas de intervenção, ficando sob o controle do Município de Santa Maria do Oeste:

- I - Poluição Hídrica;
- II - Bosques e Matas Ciliares;
- III - Fundos de Vale;
- IV - Saneamento Básico Ambiental;
- V - Controle de Poluição Atmosférica;
- VI - Uso do Solo Urbano e Rural;
- VII - Uso de Agro-químicos;
- VIII - Plano de Manejo e regulamentação de Unidades de Conservação;
- IX - Plano viário Rural e Urbano;
- X - Fauna e Flora;
- XI - Controle do uso de organismos geneticamente modificados.

Art. 10 A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 11: Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.



CAPITULO II - DO USO DO SOLO

Art. 12: Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, efluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I - Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II - Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III - Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica;

CAPITULO III- DO SANEAMENTO BÁSICO AMBIENTAL

Art. 13: A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comerciais e industriais, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 14: Os serviços de saneamento básico ambiental, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto operados por órgãos de qualquer natureza e coleta, tratamento e disposição final de resíduos, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo daqueles exercidos por órgãos competentes.

Parágrafo Único: A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de anuência prévia dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 15: Os Órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água, deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado.

Art. 16: A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente manterá público o registro permanente de informação sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento que obrigatoriamente devem ser fornecidos pela concessionária conforme estabelece a Portaria do Ministério da Saúde nº518, de 25 de março de 2004, da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, ou normas legais que venham substituí-las ou complementá-las.

Art. 17: É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, consumo e esgotamento de água servida, cabendo a sua necessária conservação.

Art. 18: Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a atender aos parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente.



Art. 19: Cabe ao Município organizar ou prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços de saneamento básico, tais como, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, coleta e destinação de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Art. 20: A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e/ou meio ambiente, atendidas as disposições desta Lei e das normas gerais federais e estaduais específicas.

§ 1º: Ficam expressamente proibidos:

- I - A disposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais.
- II - A queima e a disposição final de lixo a céu aberto.
- III - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.
- IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas.
- V - O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º: É obrigatória a coleta adequada, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde e industriais, sempre obedecida às normas técnicas e legislação pertinentes.

§ 3º: A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO IV- DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art.21: Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos devem tomar precauções para que não afetem o meio ambiente, ficando responsável pela destinação adequada, atendidas as disposições desta Lei e das normas técnicas de caráter geral, federais e estaduais.

§ 1º: Os resíduos e rejeitos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º: Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

§ 3º: A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerão normas técnicas de armazenagem e transporte, organizará listas de substâncias, produtos resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.



CAPÍTULO V - DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

Art. 22: As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos no regulamento desta lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23: A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conjuntamente com a Secretaria Municipal de urbanismo, fixará normas para a provação de projetos e edificações públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d'água.

Art. 24: Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- I - manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II - atividades que produzem resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- III - indústrias de qualquer natureza;
- IV - toda e qualquer atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis.

Art. 25: Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no artigo anterior, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

CAPÍTULO VI - ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 26: Os Parques e Bosques Municipais destinados ao lazer, à recreação da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados áreas de uso regulamentado.

Parágrafo Único: As áreas de uso regulamentado serão definidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e da apropriação dos recursos naturais.

CAPÍTULO VII - DOS SETORES ESPECIAIS DE FUNDOS DE VALE E FAIXAS DE DRENAGEM

Art. 27: Os setores Especiais de Fundos de Vale são constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale, sujeitos a inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

Parágrafo Único: As áreas compreendidas no Setor Especial citadas no "caput" do artigo são consideradas faixas de preservação permanente para efeitos dos dispositivos da Lei Federal n.º 7.803/89 que alterou o artigo 2º do Código Florestal.

d.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



Art. 28: São consideradas Faixas de Drenagem as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 29: As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

I - Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado;

II - Para a determinação da seção de vazão deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada;

III - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de escoamento "run-off", tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência, etc., serão definidos pelo órgão técnico levando sempre em consideração as condições mais críticas;

IV - Para efeito de pré-dimensionamento e estimativa das seções transversais das faixas de drenagem deverá ser obedecida à tabela seguinte, parte integrante desta lei.

a) Faixas Não Edificáveis de Drenagem

Área Contribuinte (há)	Faixa não edificável (m)
0 a 25	4
25 a 50	6
50 a 75	10
75 a 100	15
100 a 200	20
200 a 350	25
350 a 500	30
500 a 700	35
700 a 1000	40
1000 a 1300	50
1300 a 1500	60
1500 a 1700	70
1700 a 2000	80
2000 a 5000	100

Para as bacias hidrográficas contribuintes com área superior a 5.000 ha., a faixa de drenagem (não edificável) será dimensionada pelo órgão técnico competente.

V - Além da faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a tabela, serão incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d'água a critério do órgão competente.

Art. 30: Os setores Especiais de Preservação dos Fundos de Vale serão determinados pela Secretaria

AP.



Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º: Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale poderão estar confinados por vias de tráfego a critério do órgão competente.

§ 2º: As vias de tráfego que seccionam os Setores Especiais de Fundos de Vale serão determinadas pelo órgão competente.

Art. 31: Áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente lei.

Art. 32: As áreas dos Setores Especiais de Fundos de Vale situadas em loteamento serão determinadas independentemente do que a legislação em vigor prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominiais.

Art. 33: No tocante ao uso do solo, os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas.

Art. 34: Competirá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente as seguintes medidas essenciais:

- I - Examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;
- II - Propor normas para regulamentação, por decreto, dos usos adequados aos fundos de vale;
- III - Delimitar e propor os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale, os quais serão aprovados por decreto;
- IV - Definir os projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias.

TÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I- DOS INSTRUMENTOS

Art. 35: São instrumentos da execução da Política Municipal do Meio Ambiente de Santa Maria do Oeste:

- I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- IV - O zoneamento ambiental;
- V - O licenciamento e a revisão de atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras;
- VI - Os Planos de Manejo das unidades de Conservação;
- VII - A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VIII - Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria de qualidade ambiental;



- IX - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X - O Cadastro Técnico da atividade e o Sistema de Informações Ambientais;
- XI - A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XII - A instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XIII - A Educação Ambiental;

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 36: Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes das políticas governamentais para o meio ambiente, deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e resoluções relativas ao meio ambiente.

§ 1º: São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - O Secretário(a) Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - como Presidente, detentor de voto de desempate;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Um representante da EMATER;
- V - Um representante do Corpo Docente Estadual, escolhidos entre os docentes lotados nas escolas estaduais do Município de Santa Maria do Oeste;
- VI - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Maria do Oeste ;
- VII - Um representante da SANEPAR;
- VIII - Um representante do Instituto Ambiental do Paraná (IAP);
- XI - Um representante da Copel;
- X - Um representante do CDL;
- XI - Um representante da Vigilância Sanitária;
- XII - Um representante do Conselho Municipal de Defesa Civil;
- XIII - Um representante das Cooperativas;
- XIV - Um representante dos Agentes Ambientais;
- XV - Um representante do Poder Legislativo;
- XVI - Um representante do Departamento de Turismo;
- XVII - Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário;

§ 2º: Os órgãos municipais e entidades relacionadas no parágrafo anterior indicarão seus representantes e respectivos suplentes, que serão oportunamente nomeados por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º: Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - Aprovar a Política ambiental do Município e acompanhar sua execução, promovendo orientações quando entender necessárias;
- II - Propor normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;



- III - Decidir em segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelas autoridades ambientais municipais competentes;
- IV - Analisar e aprovar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- V - Deliberar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis conseqüências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;
- VI - Propor ao executivo áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VII - Analisar e deliberar sobre a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ecológicos e ambientais específicos da área;
- VIII - Elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

§ 4º: Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 5º: O Conselho Municipal de meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição, por Decreto, de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para emitir pareceres e laudos técnicos.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 37: Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

§ 1º: Constituem receitas do Fundo:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Arrecadação de multas previstas em lei;
- III - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V - As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- VI - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- VIII - E a aplicação de 50% da arrecadação do ICMS Ecológico.

§ 2º: O Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente na qualidade de Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será o gestor do Fundo, cabendo -lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR

CNPJ 95.684.544/0001-26



CAPÍTULO IV- DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 38: O Município de Santa Maria do Oeste, mediante convênio ou consórcio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir financeiramente com os municípios para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo Único: Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

CAPÍTULO V- DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 39: A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e convocação ambiental estabelecidos nesta lei.

Art. 40: O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 41: A Educação Ambiental será promovida:

- I - Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretária Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;
- III - Junto às entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;
- IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criada com este objetivo;

Art. 42: Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que ocorrerá a partir do dia 05 de junho de cada ano, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano.

Parágrafo Único: Terão prioridade as datas de 22 março de cada ano, Dia Mundial da Água, dia 21 de setembro, o Dia da Árvore e no dia 24 de novembro, Dia Estadual do Rio.

CAPÍTULO VI - DA PROCURADORIA AMBIENTAL

Art. 43: O Município de Santa Maria do Oeste deverá manter setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

af.



CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

Art. 44: Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e servidores de que dispõe, convenio com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 45: São atribuições dos servidores públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I- realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II- proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III- verificar observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV- lavrar notificações e autos de infração.

Parágrafo Único: No exercício de ação fiscalizadora, os servidores terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário nos locais supracitados.

Art. 46: Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 47: Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único: Toda e qualquer infração ambiental deverá ser previamente instaurado o respectivo processo administrativo e informado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 48: A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à instauração de processos administrativos.

Parágrafo Único: O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I- parecer técnico;
- II- cópia de Notificação;
- III- outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- IV- cópia do Auto de Infração;
- V- atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI- decisão, no caso de recurso;
- VII- despacho de aplicação da pena.

Art. 49: O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



- I- o nome da pessoa física ou jurídica atuada e respectivo endereço;
- II- local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III- descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV- penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V- ciência do atuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI- assinatura da autoridade competente;
- VII- assinatura do atuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- VIII- prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator decidir não exercer o direito de defesa;
- IX- prazo de 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa prévia em relação ao auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- X- prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa.

Art. 50: Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 51: O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio, via A.R.;
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º: Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º: O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial e em jornal de circulação, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 52: Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo uma vez esgotado os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 53: Mantida a decisão condenatória total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência ou publicação.

Art. 54: Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 55: Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro.



§ 1º: O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes relativos às obrigações tributárias por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º: A notificação para o pagamento de multa, será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º: O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 56: As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Parágrafo Único: A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 57: A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais.

- I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;
- II - Multa simples;
- III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência da União;
- IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V - Apreensão do produto;
- VI - Embargo da obra;
- VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º: As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º: Nos casos de reincidência, as multas, a critério do SEMMAPI, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 3º: Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.



§ 4º: As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 58: A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - Nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;
- II - Nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;
- III - Nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;
- IV - Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º: Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º: As multas poderão ter a exigibilidade suspensa quando o infrator, por tempo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º: Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 4º: As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59: Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único: Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 60: Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 61: Quando convierem, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

Art. 62: Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinados a completar esta lei e regulamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



Art. 63: O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 64: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, 17 de Março de 2015.



CLAUDIO LEAL
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

Nº 002/2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

REGIME DE TRAMITAÇÃO: NORMAL URGENTE

SUMULA: “Dispõe sobre a política municipal do meio ambiente do Município de Santa Maria do Oeste, e dá outras providências”

MATERIA LIDA NO EXPEDIENTE DA MESA E ENCAMINHADA ÀS COMISSÕES PARA PARECERES:

SALA DE SESSÃO, EM 16/03/2015

1º Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR:

Sala das Sessões, em :

Secretário

2º Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR:

Sala das Sessões, em :

Secretário

3º Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR:

Sala das Sessões, em :

Secretário

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: Unanimidade

Sala das Sessões, em : 16/03/2015

Secretário

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE O PROJETO DE LEI N° 002/2015 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **SUMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Após analisar criteriosamente o Projeto de Lei n.º 002/2015, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, não encontramos nada que pudesse contrariar as normas legais, e por isso, recomendamos sua livre tramitação por esta Casa de Leis.

Sendo assim, é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2015.

Vanildo Carlos Krensiglova
Presidente

Euleri José Leal
Secretário

Sebastião Adir Damiano
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadoeste.pr.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE O PROJETO DE LEI N° 002/2015 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após analisar criteriosamente o Projeto de Lei n.º 002/2015, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, não encontramos nada que pudesse contrariar as normas legais, e por isso, recomendamos sua livre tramitação por esta Casa de Leis.

Sendo assim, é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2015.

Vanildo Carlos Krensiglova
Presidente

Euleri José Leal
Secretário

Sebastião Adir Damiano
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



Ofício n.º 018/2015 GAB

Santa Maria do Oeste, 02 de Março de 2015.

Senhor Presidente:

Através do presente estamos encaminhando para apreciação desta casa de Leis o Projeto de Lei n.º 002/2015 - Súmula: Dispõe sobre a política municipal do meio ambiente do Município de Santa Maria do Oeste, e dá outras providências.

Sendo o que nos apresentava, reiteramos protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente


Cláudio Leal
Prefeito Municipal

Recebi em 02/03/2015
às 15 horas e 29 min.

Exmo Sr.º:

ELIO DIDIMO

M.D. Presidente da Câmara Municipal

Santa Maria do Oeste-Pr


Daniele Fernanda Renzi
Secretária Administrativa



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Projeto de Lei n.º 002/2015

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Segue em anexo, para apreciação desta Casa de Leis, os Projeto de Lei 002/2015 que trata da política municipal do meio ambiente do Município de Santa Maria do Oeste.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo servir como instrumento apto a manter o equilíbrio do meio ambiente, como bem de uso comum e essencial a sadia qualidade de vida.

Bem como, visando atender ao contido no Ofício n.º 364/2014 do Ministério Público Federal que requer que sejam tomadas as providencias necessárias para criar e instruir o Fundo Municipal de Meio Ambiente no âmbito do município, cuja criação esta contemplada neste Projeto de Lei.

Assim, justifica-se a presente proposta, e contando sempre com a costumeira colaboração, no ensejo, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração, requerendo a apreciação da presente matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste – Pr, 02 de Março de 2015.


Claudio Leal
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI n.º 002/2015

SUMULA: Dispõe sobre a política municipal do meio ambiente do Município de Santa Maria do Oeste, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DA POLITICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS:

Art. 1º A Política de Meio Ambiente do Município de Santa Maria do Oeste deverá ter como objetivo, respeitadas as competências da União e dos Estados, manter o equilíbrio do meio ambiente, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município o dever de defendê-los e preservá-los para as gerações presentes e futuras, segundo o estabelecido na Constituição Federal, em especial os artigos 29, 30 e 225, e a Constituição Estadual nos artigos 17, 207 e 210, e seguindo a Lei Federal de Crimes Ambientais;

Art.2º Para o estabelecimento da política municipal de meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais, sem prejuízo dos princípios estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente:

- I- Integração entre as atividades de promoção e controle da área ambiental;
- II- Participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III- Integração interinstitucional ao nível Municipal, Estadual e Federal na aplicação da lei;
- IV- Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- V- Manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI- Uso conservacionista do solo, e uso racional da água, do ar e dos recursos naturais;
- VII- Controle das atividades com potencial poluidor ou efetivamente poluidor;
- VIII- Proteção dos ecossistemas regionais dos representativos;
- IX- Prevalência do interesse público;
- X- Reparação do dano ambiental.

CAPITULO II - INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local, além de outras situações em que esteja caracterizada a preponderância do interesse:



- I- A adoção no planejamento da cidade, de Normas de Desenvolvimento Urbano compatíveis com a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial do solo, do ar, da água e dos recursos naturais;
- II- A integração interinstitucional ao nível municipal;
- III- A integração com os municípios vizinhos, Estado e União mediante convênios e consórcios que tenham como objetivo a proteção do meio ambiente;
- IV- A redução dos níveis de poluição atmosférica e hídrica aos níveis compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela legislação nacional;
- V- A proteção das bacias hidrográficas, de modo a assegurar a sua conservação, bem como a qualidade da água e a integração à paisagem urbana;
- VI- A criação, defesa e proteção de parques e outras unidades de conservação municipais ou não, para proteger os ecossistemas regionais representativos;
- VII- A proteção do patrimônio histórico, artístico e paisagístico do município;
- VIII- O monitoramento permanente das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- IX- O cumprimento das normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte, manipulação de produtos perigosos e/ou tóxicos;
- X- Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

TITULO II

DA COMPETÊNCIA

CAPITULO I

Art. 4º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para que implemente os objetivos e instrumentos da política de meio ambiente do município, terá a seguinte competência:

- I- Propor e executar, em conjunto com representantes da comunidade e com o sistema municipal de meio ambiente, a política ambiental do município de Santa Maria do Oeste;
- II- Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ao meio ambiente;
- III- Estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente, desde que observadas as normas gerais estaduais e federais, especialmente as diretrizes do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;
- IV- Assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, de conservação dos recursos naturais, do ar, da água e do solo;
- V- Estabelecer normas específicas relativas a poluição atmosférica, hídrica, ao uso e ocupação do solo urbano e rural, ao saneamento básico, às unidades de conservação, às áreas verdes e a arborização, desde que observadas as normas gerais estaduais e federais, especialmente as diretrizes do CONAMA;
- VI- Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- VII- Regulamentar e controlar o uso de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris; indústrias e prestação (prestadores) de serviços, desde que observadas as normas gerais estaduais e federais, especialmente as diretrizes do CONAMA;
- VIII- Organizar o cadastro e realizar o monitoramento das atividades industriais, comerciais, agro-industriais e agrícolas, controlando o lançamento dos efluentes e o padrão de emissão para resíduos e efluentes de

[Handwritten mark]



qualquer natureza;

IX- Desenvolver um sistema de monitoramento para o uso e manejo dos recursos naturais;

X- Estabelecer índices de arborização em loteamentos urbanos e assegurar o seu cumprimento;

XI- Administrar as unidades de conservação municipais;

XII- Proteger os mananciais;

XIII- Promover a Educação Ambiental da população para as questões ambiental, de modo permanente, integrado, multidisciplinar, formal e informal;

XIV - Organizar o sistema de informações ambientais;

XV- Divulgar periodicamente boletins sobre a situação ambiental do município e garantir livre acesso da população às informações;

XVI- Estabelecer um sistema de multas às infrações previstas nesta lei;

XVII- Exercer a fiscalização e o poder de polícia.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º O sistema da Política Municipal do Meio Ambiente está assim estruturado:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes de políticas para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

II - Órgão executor: Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão municipal, a política e diretrizes municipais fixadas para o meio ambiente, bem como exercer o controle e a fiscalização as atividades regulamentadas por esta lei e normas técnicas pertinentes.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente determinar ao requerente a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para a instalação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente, do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instrução e informação adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

Parágrafo Único: A convocação de audiências públicas será efetuada sempre que estiverem caracterizadas as situações previstas nas normas ambientais de caráter geral, bem como nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º Os objetivos e princípios fixados no Capítulo I desta lei serão efetivados por ações políticas, técnicas e administrativas e pela utilização dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.

d-



Art. 8º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Santa Maria do Oeste e constituem o Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I- A adoção de padrões de qualidade ambiental;
- II- O zoneamento ambiental;
- III- A avaliação de impactos ambientais;
- IV- O cadastro das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- V- O licenciamento ambiental;
- VI - Os planos de manejo para as Unidades de Conservação;
- VII- O Sistema de Informações Ambientais;
- VIII- A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- IX- A Educação Ambiental;

TITULO III - ÁREAS DE INTERVENÇÃO

CAPITULO I - DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 9º São áreas de intervenção, ficando sob o controle do Município de Santa Maria do Oeste:

- I - Poluição Hídrica;
- II - Bosques e Matas Ciliares;
- III - Fundos de Vale;
- IV - Saneamento Básico Ambiental;
- V - Controle de Poluição Atmosférica;
- VI - Uso do Solo Urbano e Rural;
- VII - Uso de Agro-químicos;
- VIII - Plano de Manejo e regulamentação de Unidades de Conservação;
- IX - Plano viário Rural e Urbano;
- X - Fauna e Flora;
- XI - Controle do uso de organismos geneticamente modificados.

Art. 10 A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 11: Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.



CAPITULO II - DO USO DO SOLO

Art. 12: Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, efluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I - Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II - Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III - Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica;

CAPITULO III- DO SANEAMENTO BÁSICO AMBIENTAL

Art. 13: A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comerciais e industriais, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 14: Os serviços de saneamento básico ambiental, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto operados por órgãos de qualquer natureza e coleta, tratamento e disposição final de resíduos, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo daqueles exercidos por órgãos competentes.

Parágrafo Único: A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de anuência prévia dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 15: Os Órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água, deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado.

Art. 16: A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente manterá público o registro permanente de informação sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento que obrigatoriamente devem ser fornecidos pela concessionária conforme estabelece a Portaria do Ministério da Saúde nº518, de 25 de março de 2004, da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, ou normas legais que venham substituí-las ou complementá-las.

Art. 17: É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, consumo e esgotamento de água servida, cabendo a sua necessária conservação.

Art. 18: Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a atender aos parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente.



Art. 19: Cabe ao Município organizar ou prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços de saneamento básico, tais como, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, coleta e destinação de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Art. 20: A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e/ou meio ambiente, atendidas as disposições desta Lei e das normas gerais federais e estaduais específicas.

§ 1º: Ficam expressamente proibidos:

- I - A disposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais.
- II - A queima e a disposição final de lixo a céu aberto.
- III - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.
- IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas.
- V - O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º: É obrigatória a coleta adequada, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde e industriais, sempre obedecida às normas técnicas e legislação pertinentes.

§ 3º: A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO IV- DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art.21: Aquela que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos devem tomar precauções para que não afetem o meio ambiente, ficando responsável pela destinação adequada, atendidas as disposições desta Lei e das normas técnicas de caráter geral, federais e estaduais.

§ 1º: Os resíduos e rejeitos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º: Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

§ 3º: A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerão normas técnicas de armazenagem e transporte, organizará listas de substâncias, produtos resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

M.



CAPÍTULO V - DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

Art. 22: As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos no regulamento desta lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23: A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conjuntamente com a Secretaria Municipal de urbanismo, fixará normas para a provação de projetos e edificações públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d'água.

Art. 24: Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- I - manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II - atividades que produzem resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- III - indústrias de qualquer natureza;
- IV - toda e qualquer atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis.

Art. 25: Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no artigo anterior, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

CAPÍTULO VI - ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 26: Os Parques e Bosques Municipais destinados ao lazer, à recreação da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados áreas de uso regulamentado.

Parágrafo Único: As áreas de uso regulamentado serão definidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e da apropriação dos recursos naturais.

CAPÍTULO VII - DOS SETORES ESPECIAIS DE FUNDOS DE VALE E FAIXAS DE DRENAGEM

Art. 27: Os setores Especiais de Fundos de Vale são constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale, sujeitos a inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

Parágrafo Único: As áreas compreendidas no Setor Especial citadas no "caput" do artigo são consideradas faixas de preservação permanente para efeitos dos dispositivos da Lei Federal n.º 7.803/89 que alterou o artigo 2º do Código Florestal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



Art. 28: São consideradas Faixas de Drenagem as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 29: As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

- I - Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado;
- II - Para a determinação da seção de vazão deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada;
- III - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de escoamento "run-off", tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência, etc., serão definidos pelo órgão técnico levando sempre em consideração as condições mais críticas;
- IV - Para efeito de pré-dimensionamento e estimativa das seções transversais das faixas de drenagem deverá ser obedecida à tabela seguinte, parte integrante desta lei.

a) Faixas Não Edificáveis de Drenagem

Área Contribuinte (há)	Faixa não edificável (m)
0 a 25	4
25 a 50	6
50 a 75	10
75 a 100	15
100 a 200	20
200 a 350	25
350 a 500	30
500 a 700	35
700 a 1000	40
1000 a 1300	50
1300 a 1500	60
1500 a 1700	70
1700 a 2000	80
2000 a 5000	100

Para as bacias hidrográficas contribuintes com área superior a 5.000 ha., a faixa de drenagem (não edificável) será dimensionada pelo órgão técnico competente.

V - Além da faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a tabela, serão incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d'água a critério do órgão competente.

Art. 30: Os setores Especiais de Preservação dos Fundos de Vale serão determinados pela Secretaria

H.



Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º: Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale poderão estar confinados por vias de tráfego a critério do órgão competente.

§ 2º: As vias de tráfego que seccionam os Setores Especiais de Fundos de Vale serão determinadas pelo órgão competente.

Art. 31: Áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente lei.

Art. 32: As áreas dos Setores Especiais de Fundos de Vale situadas em loteamento serão determinadas independentemente do que a legislação em vigor prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominiais.

Art. 33: No tocante ao uso do solo, os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas.

Art. 34: Competirá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente as seguintes medidas essenciais:

- I - Examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;
- II - Propor normas para regulamentação, por decreto, dos usos adequados aos fundos de vale;
- III - Delimitar e propor os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale, os quais serão aprovados por decreto;
- IV - Definir os projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias.

TÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I- DOS INSTRUMENTOS

Art. 35: São instrumentos da execução da Política Municipal do Meio Ambiente de Santa Maria do Oeste:

- I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- IV - O zoneamento ambiental;
- V - O licenciamento e a revisão de atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras;
- VI - Os Planos de Manejo das unidades de Conservação;
- VII - A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VIII - Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria de qualidade ambiental;

af



- IX - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X - O Cadastro Técnico da atividade e o Sistema de Informações Ambientais;
- XI - A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XII - A instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XIII - A Educação Ambiental;

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 36: Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes das políticas governamentais para o meio ambiente, deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e resoluções relativas ao meio ambiente.

§ 1º: São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - O Secretário(a) Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - como Presidente, detentor de voto de desempate;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Um representante da EMATER;
- V - Um representante do Corpo Docente Estadual, escolhidos entre os docentes lotados nas escolas estaduais do Município de Santa Maria do Oeste;
- VI - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Maria do Oeste ;
- VII - Um representante da SANEPAR;
- VIII - Um representante do Instituto Ambiental do Paraná (IAP);
- XI - Um representante da Copel;
- X - Um representante do CDL;
- XI - Um representante da Vigilância Sanitária;
- XII - Um representante do Conselho Municipal de Defesa Civil;
- XIII - Um representante das Cooperativas;
- XIV - Um representante dos Agentes Ambientais;
- XV - Um representante do Poder Legislativo;
- XVI - Um representante do Departamento de Turismo;
- XVII - Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário;

§ 2º: Os órgãos municipais e entidades relacionadas no parágrafo anterior indicarão seus representantes e respectivos suplentes, que serão oportunamente nomeados por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º: Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - Aprovar a Política ambiental do Município e acompanhar sua execução, promovendo orientações quando entender necessárias;
- II - Propor normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;



- III - Decidir em segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelas autoridades ambientais municipais competentes;
- IV - Analisar e aprovar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- V - Deliberar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis conseqüências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;
- VI - Propor ao executivo áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VII - Analisar e deliberar sobre a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ecológicos e ambientais específicos da área;
- VIII - Elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

§ 4º: Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 5º: O Conselho Municipal de meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição, por Decreto, de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para emitir pareceres e laudos técnicos.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 37: Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

§ 1º: Constituem receitas do Fundo:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Arrecadação de multas previstas em lei;
- III - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V - As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- VI - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- VIII - E a aplicação de 50% da arrecadação do ICMS Ecológico.

§ 2º: O Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente na qualidade de Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será o gestor do Fundo, cabendo -lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.



CAPÍTULO IV- DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 38: O Município de Santa Maria do Oeste, mediante convênio ou consórcio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir financeiramente com os municípios para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo Único: Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

CAPÍTULO V- DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 39: A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e convocação ambiental estabelecidos nesta lei.

Art. 40: O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 41: A Educação Ambiental será promovida:

- I - Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretária Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;
- III - Junto às entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;
- IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criada com este objetivo;

Art. 42: Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que ocorrerá a partir do dia 05 de junho de cada ano, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano.

Parágrafo Único: Terão prioridade as datas de 22 março de cada ano, Dia Mundial da Água, dia 21 de setembro, o Dia da Árvore e no dia 24 de novembro, Dia Estadual do Rio.

CAPÍTULO VI - DA PROCURADORIA AMBIENTAL

Art. 43: O Município de Santa Maria do Oeste deverá manter setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.



CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

Art. 44: Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e servidores de que dispõe, convenio com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 45: São atribuições dos servidores públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I- realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II- proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III- verificar observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV- lavrar notificações e autos de infração.

Parágrafo Único: No exercício de ação fiscalizadora, os servidores terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário nos locais supracitados.

Art. 46: Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 47: Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único: Toda e qualquer infração ambiental deverá ser previamente instaurado o respectivo processo administrativo e informado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 48: A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à instauração de processos administrativos.

Parágrafo Único: O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I- parecer técnico;
- II- cópia de Notificação;
- III- outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- IV- cópia do Auto de Infração;
- V- atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI- decisão, no caso de recurso;
- VII- despacho de aplicação da pena.

Art. 49: O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:



- I- o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- II- local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III- descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV- penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V- ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI- assinatura da autoridade competente;
- VII- assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- VIII- prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator decidir não exercer o direito de defesa;
- IX- prazo de 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa prévia em relação ao auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- X- prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa.

Art. 50: Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 51: O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio, via A.R.;
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º: Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º: O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial e em jornal de circulação, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 52: Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo uma vez esgotado os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 53: Mantida a decisão condenatória total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência ou publicação.

Art. 54: Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 55: Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro.



§ 1º: O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes relativos às obrigações tributárias por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º: A notificação para o pagamento de multa, será feita mediante registro postal ou por meio de edita l publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º: O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 56: As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Parágrafo Único: A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 57: A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais.

- I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;
- II - Multa simples;
- III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência da União;
- IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V - Apreensão do produto;
- VI - Embargo da obra;
- VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º: As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º: Nos casos de reincidência, as multas, a critério do SEMMAPI, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 3º: Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

A.



§ 4º: As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 58: A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - Nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;
- II - Nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;
- III - Nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;
- IV - Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º: Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º: As multas poderão ter a exigibilidade suspensa quando o infrator, por tempo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º: Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 4º: As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59: Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único: Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 60: Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 61: Quando convierem, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

Art. 62: Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinados a completar esta lei e regulamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



Art. 63: O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 64: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste,



CLAUDIO LEAL
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 364/2014 – 2ª PJ.

Pitanga, 11 de novembro de 2014.

014/92 3646
3646 3646 3646
3646 3646 3646

105/14
3646

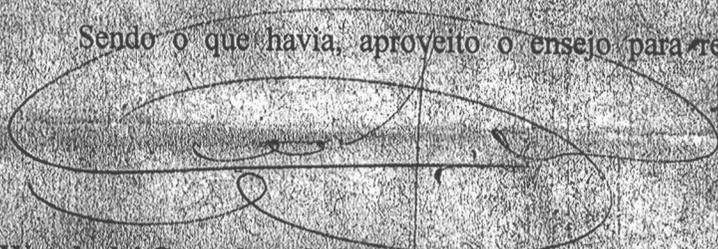
Exmo. Sr. Prefeito,

Ao tempo em que o cumprimento, informe acerca da instauração do **Procedimento Administrativo sob nº. MPPR-0112.14.000394-1**, para acompanhamento da criação do **Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Santa Maria do Oeste**, razão pela qual, requisito de V. Eª que sejam tomadas as providências para criar e instituir do Fundo Municipal do Meio Ambiente no âmbito desse Município.

Por oportuno, informo que o Município de Pitanga já possui o referido Fundo devidamente instituído e regulamentado, o que poderá servir de modelo para essa municipalidade.

Estipula-se o prazo de 90 (noventa) dias para as providências.

Sendo o que havia, aproveito o ensejo para reiterar meus cumprimentos.


Wanderlei Gonçalves Custódio
Promotor de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Claudio Leal
MD Prefeito Municipal
Santa Maria do Oeste - PR

Consultar lançamentos isentos: Não

STM 500.2049e

ODAIR, 02/03/2015 09:42:40